



Processo: TC 032.771/2010-0
Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE
Entidade: Prefeitura de Darcinópolis/TO
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Responsável: Wellington César Ribeiro (CPF 474.342.016-49), ex-prefeito
Ministro-Relator: Augusto Sherman

Introdução

1. Versam os autos sobre fatos pertinentes a Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Core/TO), instaurada (pç. 1, pg. 4) em virtude da não prestação de contas do valor de R\$ 39.991,80; correspondente à primeira parcela (pç. 1, pg. 291, 293, 380) desembolsada em 23/6/2004 pela Funasa (Concedente), através da ordem bancária 2004OB901918, destinado-se a importância supra ao início da execução do Convênio (pç. 1, pg. 99/117) nº 608/2003 (Siafi nº 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO (Conveniente) e tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme Plano de Trabalho (pç. 1, pg. 10/16), com vigência prevista de 22/12/2003 a 24/6/2006 (pç. 1, pg. 321, 348);
2. Em 6/4/2005, cumprindo a condição prevista no subcláusula primeira da cláusula terceira (pç. 1, pg. 106), onde se previa que a liberação, pela Concedente, de parcelas seguintes à primeira somente poderiam ocorrer após a aprovação da prestação de contas parcial daquela liberada anteriormente, a Core/TO expediu ofício ao gestor municipal da ocasião, requerendo o atendimento de tal condição (pç. 1, pg. 366/370) para liberação da segunda parcela de recursos;
3. Em 13/8/2005, consultor técnico da Funasa visitou o local onde as obras deveriam estar sendo realizadas, emitindo relatório (pç. 1, pág 384) asseverando que nenhuma etapa havia sido sequer iniciada;
4. Em 25/1/2006 o prefeito sucessor daquele que celebrou o Convênio e que deveria ter iniciado a empreitada formalizou perante a Core/TO comunicação (pç. 1, pág 372) reiterando a informação já conhecida pela Concedente, qual seja, a de que a obra objeto da avença não havia sido iniciada;
5. Conhecida a irregularidade mencionada nos subitens precedentes, foram expedidas notificações (pç. 1, pg. 387/397) para o prefeito signatário do Convênio e responsável pela deflagração da execução do objeto pactuado, Sr. Wellington César Ribeiro (mandatos 1/1/1997 a 31/12/2004), bem como ao seu sucessor, Sr. Antonio Maria Arouca (mandato de 1/1/2005 a 31/12/2008), comunicando ambos da suspensão dos repasses federais em nome da avença, bem como exigindo a devolução do montante já transferido para a municipalidade, além de outras providências inerentes a tais casos;
6. Sem lograr êxito na medida acima referida e, já no âmbito de TCE instaurada, o Tomador de Contas designado pelo Concedente notificou novamente o então ex-prefeito Wellington César Ribeiro, comunicando-lhe da instauração do processo de contas especial, facultando vista dos autos, apresentação de defesa ou, alternativamente, o recolhimento do valor reclamado pela Funasa (pç. 2, pg. 70/76), merecendo consignar que a notificação epistolar foi recebida pelo próprio agente responsabilizado (pç. 2, pg. 80);



7. Permanecendo o agente responsabilizado silente até o termo final do prazo concedido pelo Tomador de Contas, desprezando o exercício de qualquer das possibilidades admitidas naquele procedimento administrativo, a TCE em causa foi concluída, com a emissão do respectivo Relatório, aprovado pela autoridade competente (pç. 2, pg. 97/101);
8. Consta nos autos a inclusão de lançamento específico, no Siafi, do montante exigido do gestor faltoso, atualizado monetariamente até a ocasião do processamento da TCE pela Core/TO, na conta contábil do Ativo da União ‘Diversos Responsáveis – Apurados’ (pç. 2, pg. 123/125);
9. Integram os autos o Relatório, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), além do pertinente Pronunciamento Ministerial (pç. 1, pg. 132/134, 135, 136 e 138, respectivamente);

Exames e considerações preliminares

10. Em princípio, a alegação sustentada pelo Sr. Antonio Maria Arouca, sucessor do gestor faltoso, de impossibilidade de prestar contas dos recursos em questão, é corroborada pela impetração de ação judicial perante a Justiça Federal (pç. 2, pg. 11/24) pleiteando obrigar o Sr. Wellington César Ribeiro a apresentar documentos, prestar contas do Convênio supra ou ressarcir os cofres públicos no valor reclamado pela Funasa. Afasta-se, assim, a hipótese de responsabilização solidária do sucessor preconizada na Súmula 230, desta Corte de Contas;
11. No Relatório de Auditoria produzido pela SFC/CGU (pç. 2, pg. 132, item 3) os técnicos que subscrevem a peça consideram que a ‘não execução do objeto’ seja motivo mais adequado para refletir a situação fática que deu causa à instauração da TCE, em vez de ‘omissão no dever de prestar contas’, como foi definido no âmbito da Core/TO da Funasa;
12. Com as devidas vênias, opinamos que as circunstâncias inerentes ao presente caso contemplam ambos os motivos causais acima mencionados. A conclusão atestada por consultor técnico da Funasa (pç. 1, pág 384), já explicitada no item 3 desta peça instrutória, respalda a tese da ‘não execução do objeto’. Por outro lado, o dever de prestar contas alcança inclusive a obrigação de devolver a totalidade dos recursos, acompanhada de elementos formais capazes de demonstrar se houve ou não eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira das disponibilidades, além das devidas e inescapáveis justificativas pelo não uso dos valores nos projetos e finalidades públicas a que se destinavam, em respeito a diversos princípios constitucionais e administrativos, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência;
13. Importa enfatizar, apesar de haver evidência documental do depósito em conta-corrente de titularidade do Município de Darcinópolis/TO (pç. 1, pg. 151) da parcela inicial de recursos repassada pela Funasa (pç. 1, pg. 291, 293, 380), por intermédio da ordem bancária 2004OB901918, não estão presentes nos autos extratos bancários e outros documentos aptos a indicar que tipo de destinação teve o valor reclamado na presente TCE, de modo a permitir identificar:
 - i) o fim dado ao montante transferido;
 - ii) se favoreceram diretamente o gestor municipal sobre o qual ora recaem os indícios de irregularidades, hipótese caracterizadora de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa e que, no contexto de processo de contas, constitui-se em fator agravador da conduta;
 - iii) se o próprio Ente Municipal foi de alguma forma beneficiado com o uso dos recursos, ainda que parcialmente ou;
 - iv) se favoreceram terceiros ainda não arrolados nos autos;



14. Por via oblíqua, a última página da petição protocolizada (pç. 2, pg. 24) junto à Justiça Federal, iniciando ação judicial em desfavor do Sr. Wellington César Ribeiro, relaciona alguns documentos (itens 07 a 10 daquele rol) que mantêm estreita pertinência para a elucidação das questões pontuadas no item precedente, sendo de bom alvitre requerê-los tanto à Prefeitura conveniente, quanto à própria Seção Judiciária onde tramita a ação.

Informações adicionais

15. Os elementos até então disponíveis conduzem para a oportunidade de citação do Sr. Wellington César Ribeiro, imputando-lhe o valor total do débito apontado nestes autos;
16. Cabível a realização de diligência perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO, requerendo-se a disponibilização de cópias dos documentos identificados pelos n°s 07 a 10, do rol de documentos anexo à peça exordial do processo n° 2006.43.00.000212-2 (nova numeração 212-47.2006.4.01.4300);
17. Mostra-se oportuno diligenciar também a Prefeitura de Darcinópolis/TO para que esta forneça cópia de extratos bancários da conta-corrente vinculada ao Convênio n° 608/2003, firmado com a Funasa, bem como dos cheques, autorizações e ordens de pagamentos, notas fiscais e demais documentos comprobatórios de saques, transferências, rendimentos de aplicações financeiras ou quaisquer movimentações havidas na mesma em função do montante transferido pelo órgão federal supracitado;
18. Dada a importância da documentação bancária para a apreciação de mérito, reputamos adequado diligenciar também o Banco do Brasil para que sejam fornecidos cópias dos extratos, cheques e outros lançamentos debitados ou creditados na conta-corrente vinculada à avença, tendo presente o risco de não se obter ou obter parcialmente tal documentação nas demais diligências;
19. Caso a análise da documentação a ser pleiteada por meio dos procedimentos acima sugeridos, em cotejo com aquela já disponível e com as alegações de defesa eventualmente apresentadas pelo agente ora responsabilizado conduzam à solidariedade quanto ao débito de outras pessoas, físicas ou jurídicas, tal circunstância pode ser implementada em análise posterior;

Proposta de Encaminhamento

20. Tendo em vista os fatos e elementos levantados na análise acima empreendida, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte encaminhamento:

20.1 com fundamento nos art. 157, caput e § 1º, art. 201, § 1º, art. 202, inciso II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), aprovado pela Resolução TCU n° 155, de 4 de dezembro de 2002 e, ainda, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria-Gab-Aud-ASC n° 6, de 11 de fevereiro de 2009, promover a citação do responsável abaixo identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

- **Responsável:** Wellington César Ribeiro (CPF 474.342.016-49)
- **Endereço:** Rua 7 de setembro, 362 – Centro – Darcinópolis/TO – CEP 77.910-000
- **Ato impugnado:** não comprovação da aplicação e omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) destinados ao cumprimento do objeto do Convênio n° 608/2003 (Siafi 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO



- **Valor original do débito apurado:** R\$ 39.991,80
- **Data de referência do débito:** 23/4/2004
- **Valor atualizado do débito até 21/1/2010:** R\$ 112.048,18 (pç. 11)
- **Dispositivos regulamentares violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; arts. 84 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 66, caput, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; arts. 22 e 32, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; cláusula primeira e cláusula segunda, item II, letras ‘b’, ‘c’ e ‘l’.

20.2 com fundamento nos art. 157, caput e § 1º e art. 101, § 1º, ambos do RITCU e, ainda, com arrimo na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso II, da Portaria-Gab-Aud-ASC nº 6/2009, diligenciar:

- i) a Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO para que forneça cópias dos elementos identificados pelos nºs 07 a 10, do rol de documentos anexo à peça exordial do processo nº 2006.43.00.000212-2 (nova numeração 212-47.2006.4.01.4300);
- ii) a Prefeitura de Darcinópolis/TO para que esta forneça cópia de extratos bancários da conta-corrente (Banco do Brasil, agência 810-0, conta-corrente nº 14.220-4) recebedora do depósito relativo à primeira parcela do Convênio nº 608/2003, firmado com a Funasa, bem como de cheques, autorizações e ordens de pagamentos, notas fiscais e qualquer outro documento comprobatório de saques, transferências, rendimentos de aplicações financeiras ou quaisquer movimentações havidas na mesma, desde o depósito inicial ocorrido em 23/6/2004;
- iii) o Banco do Brasil para que forneça os extratos bancários, cheques microfilmados e lançamentos eletrônicos havidos na conta-corrente 14.220-4, da agência 0810-0, vinculada ao Convênio nº 608/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO (CNPJ nº 25.064.072/0001-23) a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, relativos ao período compreendido entre 23/6/2004 até a data de atendimento da diligência, se ainda houver saldo ou, até o mês em que a conta foi zerada ou encerrada, conforme o caso.

SECEX/TO, 24 de janeiro de 2011

Fábio Luiz Morais Reis
AUFC-CE – Mat. 8141-8